AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.857 - GO (2018/0287750-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CIF NEGOCIOS, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S) - GO022703 LEONARDO HONORATO COSTA - GO034518
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
AGRAVADO	:	PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
AGRAVADO	:	PANAMERICANO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - GO039552

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por CIF NEGÓCIOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 1129-1133, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 1008-1015, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA.
> 1. In casu, não tendo a Apelante/R. se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, ora Apelado (art. 373, II, do CPC), e, não trazendo qualquer prova apta a demonstrar a efetivo dano moral decorrente da rescisão unilateral do contrato entabulado, impõe-se o indeferimento do pedido de indenização. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração (fls. 1020-1023, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1042-1050, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1056-1078, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 422, 473, 599, 607 e 981 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que: a) as recorridas não se desincumbiram dos ônus probatórios que lhes eram impostos, acerca da prática comercial de "ponte" ou da existência de grupo econômico; b) a resilição contratual deveria, nos termos do próprio contrato, ser precedida de prévia notificação; c) a eventual prática de "ponte" não permitiria a rescisão contratual; d) o encerramento da avença constitui medida desproporcional; e e) é indevida a cobrança pelo "link" disponibilizado para transmissão de informações entre os contratantes, por se tratar de prática não prevista contratualmente.

Contrarrazões às fls. 1097-1119, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1123-1124, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que seriam aplicáveis ao caso os enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ.

Irresignada, aduz a agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que o exame da pretensão não demanda reanálise de matéria de fato.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Da leitura do acórdão recorrido, colhe-se que o Tribunal de origem, à luz dos elementos de prova colacionados aos autos, concluiu que a ora recorrente, em conjunto com empresa integrante de um mesmo grupo econômico, praticou conduta ilícita denominada "ponte", vedada pelos termos contratuais.

Logo, seria lícita a resilição contratual e, por conseguinte, descabido o pleito indenizatório pugnado pela ora recorrente nos presentes autos.

No ponto, relevante a transcrição do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 1011-1012, e-STJ):

> Acerca do tema, manifestou o d. Juízo a quo: ?(?) do cotejo dos elementos jungidos infere-se que os réus se desincumbiram do ônus da prova que lhes compete a teor do art. 373, II, NCPC, pois os elementos de convicção documental e testemunhal colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa firmaram a versão da defesa (fls. 229 e 567/578), restando evidenciada que a autora infringiu os termos dos contratos praticando conduta ilícita comumente denominada de ?ponte? consistente na utilização de lojistas não credenciados para captação de clientes, ou seja, que não atendiam aos padrões da instituição financeira, porém o faturamento e os procedimentos de financiamento eram feitos como os dados da loja credenciada, o que culminou num alto índice de fraudes e de demandas decorrentes da inadimplência de pseudos clientes que sequer foram localizados em razão da apresentação de documentação inidônea, gerando grande prejuízo aos corréus, sem se olvidar dos aumentos do número de comissões pagas independentemente da s irregularidades detectadas e consequentes frustrações nas operações realizadas. Ora, a despeito da negativa da autoria do ilícito contratual, de que não há nehuma relação com a empresa Goiás, Negócio, Serviços e Participações Ltda que realmente consta como inadimplente, a prova obtida corrobora a conduta ilegal atribuída, mormente porque as sociedades empresárias prestam os mesmos serviços, bem como estão sob o domínio e gestão do mesmo grupo econômico (cf. Estadual Social ? fls. 40/43), circunstâncias essas que autoriza a incidência da teoria da aparência, implicando, por certo, na evidente quebra da confiança dos corréus necessária à continuação dos pactos, mormente para preservar a segurança, a qualidade dos serviços ofertados e imagem empresarial dos contratantes, o que justifica a rescisão unilateral das avenças independentemente de notificação, tendo em vista a expressa disposição que a dispensa (cláusula oitava) com autorização do art. 474, 1ª parte, do Código Civil.? (Mov. nº 03 ? doc. 143.)
> Assim, não se revelou indevida a rescisão contratual, porquanto é possível a resilição contratual, isto é, a extinção do contrato fundada na vontade de uma única parte, chamada na doutrina de cláusula resolutiva tácita.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que a premissa acima disposta fosse derruída. Para tanto, todavia, revelar-se-ia necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO.

SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
(...)
2. A análise da pretensão recursal quanto ao descumprimento de cláusula contratual demandaria a análise das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
(...)
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1325348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO RÉU.
(...)
2. Com relação à responsabilidade pelo descumprimento contratual, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
(...)
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp 192.753/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TITULO CAMBIAL QUITADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO INCIDENTAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA ON LINE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO MERAMENTE FORMAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL.
POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL DE NOVAÇÃO DA DIVIDA EXECUTADA (ARTS. 360, I, DO CCB E ART. 568, I, do CPC/1973). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
7. Rever a conclusão lançada no v. acórdão recorrido quanto a existência de grupo econômico e de confusão patrimonial demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável

> **em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.**
> (...)
> 13. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1298376/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 06/09/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, analisando pormenorizadamente a prova dos autos concluiu por manter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir as empresas ora recorrentes uma vez que assentou haver farta comprovação de abuso de personalidade jurídica em razão do desvio de finalidade e confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil, assim como a reiterada obstaculização, pela executada, ao cumprimento da decisão condenatória por meio da blindagem da personalidade jurídica.
> **2. Dessa forma, observa-se que o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir acerca da intrínseca relação entre as empresas, caracterizada pelos sócios, diretores e procuradores em comum, bem como mesmas atividades a se caracterizarem como componentes de um grupo econômico familiar, com desvio de finalidade e confusão patrimonial para o mau uso das empresas criadas.**
> **3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 983.360/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017)

Logo, inviável a admissão do apelo nobre.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem (fl. 770, e-STJ), observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator